



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 29803 - ES (2016/0036860-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA PAULA MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES014684
RECLAMADO : TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO
NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO, AFASTANDO, EM PARTE, A CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 520, § 3º, do CPC/2015 (art. 475-O, II, CPC/1973), o cumprimento provisório da sentença não prejudica os recursos interpostos e, no caso de provimento recursal, as partes deverão ser restituídas ao estado anterior.
2. Caso concreto em que houve o acolhimento parcial da reclamação, para afastar parte da condenação, sendo devida a reparação da executada pelos prejuízos sofridos em virtude do cumprimento provisório da sentença, à luz da vedação ao enriquecimento da causa.
3. Caracterizado o prejuízo, assiste à executada o direito à reparação, não se caracterizando perda do objeto do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 29.803 - ES (2016/0036860-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento à reclamação, integrada por decisão em embargos de declaração, apresentada pela ora agravada.

Nas razões do agravo, alega a agravante, em síntese, que teria ocorrido a perda superveniente do objeto da reclamação em razão de já ter sido efetivado o pagamento do valor total da condenação, estando o processo arquivado desde maio de 2017.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.
É o relatório.

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 29.803 - ES (2016/0036860-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA PAULA MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES014684
RECLAMADO : TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) -
DF015553

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO, AFASTANDO, EM PARTE, A CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 520, § 3º, do CPC/2015 (art. 475-O, II, CPC/1973), o cumprimento provisório da sentença não prejudica os recursos interpostos e, no caso de provimento recursal, as partes deverão ser restituídas ao estado anterior.
2. Caso concreto em que houve o acolhimento parcial da reclamação, para afastar parte da condenação, sendo devida a reparação da executada pelos prejuízos sofridos em virtude do cumprimento provisório da sentença, à luz da vedação ao enriquecimento da causa.
3. Caracterizado o prejuízo, assiste à executada o direito à reparação, não se caracterizando perda do objeto do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A agravante não se insurge contra o mérito da decisão proferida na reclamação. Limita-se a arguir a perda superveniente do objeto da reclamação, diante do pagamento do valor total da condenação pela agravada, com o arquivamento do feito.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da perda ou não do objeto da reclamação.

De fato, de acordo com o art. 520, § 3º, do CPC/2015 (art. 475-O, II, CPC/1973), o cumprimento provisório da sentença não prejudica os recursos interpostos e, no caso de provimento recursal, as partes deverão ser restituídas ao estado anterior:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE VEM A SER MODIFICADA COM REDUÇÃO EXPRESSIVA DO VALOR EXECUTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EXEQUENTE PELOS DANOS SUPOSTOS PELO EXECUTADO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ART. 475-O, I E II, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, DE QUE O CREDOR REEMBOLSE O DEVEDOR PELAS DESPESAS POR ESTE REALIZADAS COM A CONTRATAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO. 1. Como regra, ante a possibilidade de modificação do título judicial que ampara a execução provisória, ao credor é imposta a responsabilidade objetiva de reparar os eventuais prejuízos causados ao devedor, restituindo-se as partes ao estado anterior. Nessas hipóteses, a apuração dos danos sofridos pelo executado poderá ocorrer nos mesmos autos, mediante liquidação por arbitramento. Inteligência do art. 475-O, I e II, do CPC/1973. 2. No caso, verifica-se que o flagrante excesso de execução, provocado pela cobrança prematura da dívida - da ordem de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) -, foi determinante para a opção que fez a seguradora/executada de contratar uma carta de fiança, como meio de garantia do juízo, a fim de oferecer impugnação. Ademais, diante das circunstâncias, a medida mostrou-se prudente e acertada, pois, a um só tempo, possibilitou à empresa exercer sua defesa, além de lhe assegurar um fluxo de caixa que lhe permitiu arcar com as despesas que são próprias de sua atividade fim, inclusive, no que se refere ao pagamento das indenizações contratadas. 3. Diante desse quadro

fático, em linha de conclusão oposta ao que decidiu o Tribunal de origem, constata-se que os prejuízos sofridos pela devedora com a contratação da garantia não decorreram de decisão e estratégia de sua mera conveniência, mas por iniciativa temerária do exequente que, sem observância da cautela desejada, optou pela cobrança antecipada do título judicial, indicando como devido um valor que não se mostrava compatível com obrigações de igual natureza, justificando-se, portanto, o seu dever de indenizar. 4. Recurso especial provido (REsp 1.576.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).

Ou seja: não há que se falar em perda do objeto em virtude da extinção do cumprimento provisório da sentença pelo pagamento, porque subsiste o direito e o interesse da parte executada na reparação pelos prejuízos decorrentes da execução provisória e precária. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva e decorre da inexistência – total ou parcial - do direito anteriormente reconhecido. Trata-se de responsabilidade que não depende de condenação judicial, pedido expresso ou ação autônoma. Configura, na verdade, mero efeito secundário da sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVANCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO. 1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional: 1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC. 1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar

em ausência de fundamentação ou de julgamento citra petita. 1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento: 2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência 2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes. 2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido. 3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido (REsp 1.191.262/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, Dje 16/10/2012).

De fato, a execução é apenas provisória. Está condicionada ao resultado definitivo da demanda. Assim, se há modificação no título judicial – que não é definitivo –, extinguindo, ainda que em parte, a obrigação, assiste à parte prejudicada o direito à restituição do indébito, independentemente de ação autônoma ou de outra circunstância. É o que prescreve o art. 520, I e II, do CPC, correspondente ao art. 475-O, II, do CPC de 1973, que visa a evitar o enriquecimento

sem causa das partes. A norma é clara: havendo modificação no título judicial provisoriamente executado, é cabível a indenização da parte prejudicada.

Não se ignora que o caso concreto decorre de demanda processada no âmbito dos Juizados Especiais, que possuem regramento próprio (Lei 9.099/95). Mas a Lei 9.099/95, que atribui, como regra, o feito devolutivo à sentença (art. 43, Lei 9.099/95), nada dispõe sobre a situação do executado, na hipótese de reforma da sentença. Há nítida omissão nesse ponto. Não se pode admitir, todavia, o prejuízo da parte executada. O direito não tutela o enriquecimento sem causa. A vedação ao enriquecimento sem causa norteia todo o sistema jurídico.

O enunciado 161 do FONAJE dispõe que: “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Ou seja: conforme o FONAJE, havendo compatibilidade com os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que regem o Sistema dos Juizados Especiais, é possível a aplicável supletiva dos institutos do CPC.

No caso do procedimento da execução, a própria Lei 9.099/95 prevê a aplicação, no que couber, das disposições do CPC (art. 52 da Lei 9.099/95).

Ou seja: considerando que a previsão de reparação dos danos que o executado tenha sofrido em virtude de reforma da sentença é matéria afeta à execução, não havendo nenhuma incompatibilidade com os critérios do art. 2º da Lei 9.099/95, aplica-se o regramento previsto no art. 520 do CPC aos Juizados Especiais.

Ainda que esse não fosse o entendimento, ainda assistiria ao executado o direito à restituição pelos prejuízos sofridos, diante do postulado geral da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, havendo interesse da parte executada no eventual ressarcimento dos prejuízos decorrentes da execução provisória, não se verifica a perda superveniente do objeto do recurso. É irrelevante que o processo já tenha sido extinto. O interesse, nesse caso, decorre do próprio resultado do recurso, que deu parcial procedência à reclamação, extinguindo, em parte, o objeto da execução. Havendo pagamento de montante excessivo, assiste ao executado o direito à indenização pelo prejuízo sofrido, não se caracterizando perda do objeto da reclamação.

Não se verifica a perda superveniente do objeto da reclamação, portanto.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Rcl 29.803 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0036860-0

Número de Origem:

00045143320158080014 201500448390 45143320158080014

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

RECLAMADO : TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : ANA PAULA MELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES014684

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA MELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES014684

RECLAMADO : TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de maio de 2023